HABEAS CORPUS Nº 503.137 - GO (2019/0099475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEVAIR BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MONACI EDUARDO FLORENCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de MONACI EDUARDO FLORENCIO, contra acórdão proferido pelo do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Depreende-se dos autos que a ora paciente, encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e receptação, tendo seu pedido de substituição por prisão domiciliar negado pelo Tribunal de origem.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

O Tribunal **a quo**, assim se manifestou sobre a questão:

"Quanto à alegação de que a paciente seja indispensável aos cuidados do filho deficiente e da filha menor, cabendo aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive prisão domiciliar nos moldes previstos pelo art. 318 do CPP, ressalte-se que para o alcance de tais benesses, a lei exige prova idônea dos requisitos estabelecidos no referido artigo.

In casu, tal exigência não restou satisfeita vez que o simples fato da paciente ser mãe de menores infantes, não autoriza sua prisão domiciliar,

mormente por não restar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no amparo aos mesmos" (fls. 162-163).

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, o esforço da legislação de regência em se alinhar as diretrizes do referido **Habeas Corpus** Coletivo, **conforme alteração promovida pela Lei nº 13.769/2018, que incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.**

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição, porquanto não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e, ainda, não se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que a paciente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em prisão domiciliar, **salvo se por outro motivo estiver presa**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator